

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0002720-15.2018.4.02.0000 (2018.00.00.002720-7)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO : OI S.A.

ADVOGADO: RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO

ORIGEM 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(01284685620134025101)

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 (obscuridade, contradição e omissão), bem como para corrigir eventual erro material, nos termos do inciso III do referido dispositivo legal, nunca tendo sido este recurso meio hábil ao reexame da causa.
- 2. No que se refere às razões suscitadas pela embargante, o acórdão embargado é claro, coerente e suficiente, sem sombra de omissão ou contradição.
- 3. Vale ressaltar, que "não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento" (EDcl no AgInt no AREsp 1232995/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 26/06/2018).
- 4. Verifico que a parte embargante, a pretexto de sanar suposta omissão, busca apenas a rediscussão da matéria. Os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.
- 5. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, bastando que no acórdão recorrido a tese tenha sido discutida (AgInt no AREsp 1202662/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/05/2018).
  - 6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.



# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 / 07 / 2019 (data do julgamento).

**ALFREDO JARA MOURA** 

Juiz Federal Convocado Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0002720-15.2018.4.02.0000 (2018.00.00.002720-7)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO : OI S.A.

ADVOGADO: RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO

ORIGEM 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(01284685620134025101)

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso da ANATEL.

Alega a embargante a necessidade ao dever de congruência, nos termos do art. 926 do CPC.

Aduz que há omissão no acórdão, visto que deixou de atentar para uma questão prejudicial que leva à necessária suspensão da execução fiscal originária.

Sustenta, que o STJ já consignou que cabe ou juízo universal decidir acerca da submissão do crédito ao processo de recuperação judicial.

Argumenta que os créditos não tributários ficam sujeitos ao processo de recuperação judicial.

Aponta que com a homologação do Plano de Recuperação Judicial operou-se uma novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, tendo sido extinta a dívida objeto da execução fiscal.

Por fim, prequestiona diversos artigos de leis e da Constituição Federal

É o relatório.

#### ALFREDO JARA MOURA

Juiz Federal Convocado



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0002720-15.2018.4.02.0000 (2018.00.00.002720-7)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

AGRAVADO : OI S.A.

ADVOGADO: RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO

ORIGEM 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(01284685620134025101)

#### **VOTO**

Conheço dos embargos declaratórios, já que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição e omissão), bem como para corrigir eventual erro material, nos termos do inciso III do referido dispositivo legal, nunca tendo sido este recurso meio hábil ao reexame da causa.

No que se refere às razões suscitadas pela embargante, o acórdão embargado é claro, coerente e suficiente, sem sombra de omissão ou contradição.

As alegações deduzidas não prosperam, pois o julgado apreciou suficientemente toda a matéria posta ao seu exame e de relevância para a composição da lide, não concorrendo em omissão sobre qualquer matéria que, impugnada pela parte, tivesse o condão de modificar o entendimento nele esposado.

Na verdade, observa-se nítido caráter infringente nas alegações recursais, porquanto se busca a revisão do acórdão embargado.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento reiterado no sentido de que os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante (STF, Tribunal Pleno, ARE 913.264 RG.ED-ED/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/03/2017, DJe 03/04/2017).

Verifico que a parte embargante, a pretexto de sanar suposta omissão,



busca apenas a rediscussão da matéria. Os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

Vale ressaltar, que "não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento" (EDcl no AgInt no AREsp 1232995/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 26/06/2018).

O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza a oposição de embargos de declaração, dado que é necessária a demonstração inequívoca da ocorrência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, que ensejariam no seu acolhimento, o que não ocorreu.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, bastando que no acórdão recorrido a tese tenha sido discutida (AgInt no AREsp 1202662/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/05/2018).

Verifica-se, assim, que não houve qualquer uma das causas que ensejariam o acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos de declaração**. É como voto.

ALFREDO JARA MOURA
Juiz Federal Convocado
Relator